

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**LUIS RICARDO RAMOS LAGE**, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob nº 015.941.007-05, RG 08.125.485-6 RJ, residente e domiciliado na Rua Miguel Nunes da Rocha, s/n, na Cidade de Mãe D'Água, PB, CEP 58.740-000, vêm à presença de Vossa Excelência **apresentar...**

**NOTÍCIA DE FATO/DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE  
FATOS DEFINIDOS ILEGAIS**

em face de:

**1-FRANCISCO CIRINO DA SILVA**, brasileiro, casado, atual prefeito de Mãe d'Água - PB, residente e domiciliado na rua Jardim Pedro Firmino, Jardim Brasília, Patos-PB;

**2- ARIKÉCIA FERREIRA DE LIMA**, brasileira, casada, empresária, **sócia administradora da empresa denominada de POSTO INTERATIVO - ARIKÉCIA FERREIRA DE LIMA** CNPJ: 05.786.824/0001-52, localizada na Rua João Pequeno Romano, 01, Centro, Mãe D'água-PB;

**3- ANA LUCIA ANGELO JERONIMO GUEDE**, brasileira, casada, empresária, **sócia administradora da empresa denominada de POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA**, CNPJ: 35.419.936/0001-36, localizado na rua Marechal Deodoro, s/n, Centro, Juazeirinho - PB;

... pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**1. DOS FATOS**

**1.1 - DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS INCOMPATÍVEIS COM A  
REALIDADE DA FROTA E DOS PERCURSOS**





Ao realizar minha função legislativa de fiscalizador, por meio do portal sagres desse Tribunal de Contas, entre os anos de 2017 a 2024, constatei que a Prefeitura Municipal de Mãe D'água, gastou e gasta excessivamente e de forma irregular combustíveis sem a devida comprovação, em realidade incompatível com a Frota de veículos, bem como com os percursos.

Ressalte-se, ainda, que a Prefeitura não utilizou e nem utiliza sistema de controle de gastos de combustíveis para comprovação conforme os veículos e quilometragens utilizadas. O controle de abastecimento se dá de forma que permite o uso de irregular de autorizações de abastecimento.

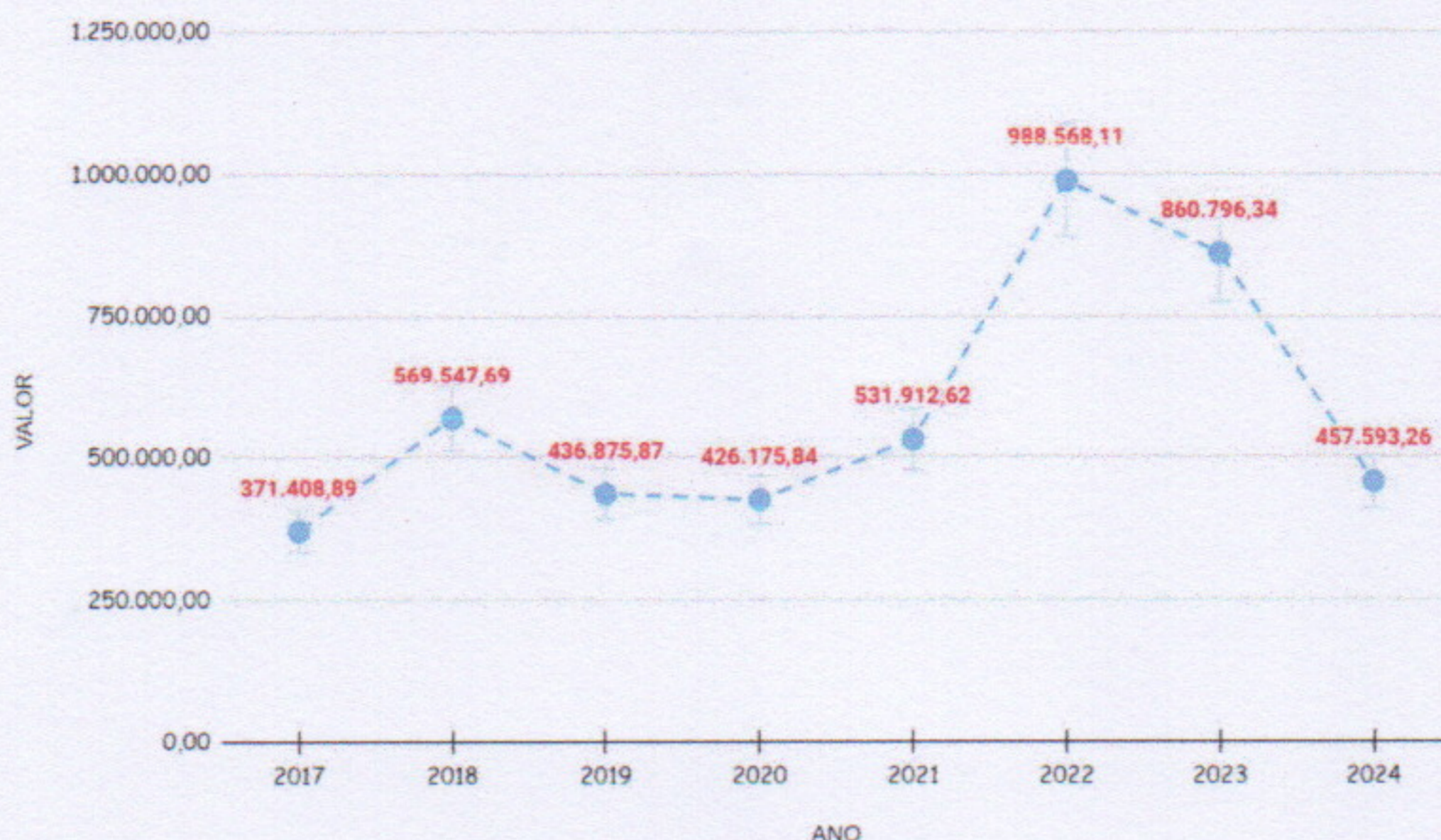
Buscando uma efetiva fiscalização do Legislativo, em 22 de julho de 2024, protocolei Ofício junto à Prefeitura de Mãe D'água, solicitando ao Prefeito Municipal a disponibilização de alguns veículos para análise das condições, oportunidade onde seria verificado a quilometragem de cada um deles, todavia tal pleito foi de pronto indeferido sob o frágil argumento de que o pedido não tinha amparo jurídico.

Pois bem, entre os anos de 2022 a 2023 ocorreu aumento exponencial e injustificado no consumo de combustíveis, passando de uma média de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00 mil mensais para uma média de R\$ 70.000,00 ou R\$ 80.000,00, consoante se depreende pela tabela e gráfico abaixo:

COMBUSTIVEL 2017 A 2024		
ANO	GASTO ANUAL	MÉDIA GASTO MENSAL
2017	371.408,89	30.950,74
2018	569.547,69	47.462,30
2019	436.875,87	36.406,32
2020	426.175,84	35.514,65
2021	531.912,62	44.326,05
2022	988.568,11	82.380,67
2023	860.796,34	71.733,02
2024	457.593,26	65.370,46



### Gasto anual combustíveis 2017 - 2024



Reforce-se ,também, que entre os anos de 2017 e 2024 foi gasto no município a cifra altíssima de **R\$ 4.394.846,00**, sendo que somente nos anos de 2023 e 2024 foram gastos R\$ **1.318,389,52**, conforme tabela anexa:

ARIOKECIA FERREIRA LIMA - ME	
CNPJ: 05.786.824/0001-52	
2024:	362.200,55
2023:	591.816,55
2022:	672.761,97
2021:	379.658,18
2020:	317.032,25
2019:	345.954,70
2018:	319.266,97
2017:	287.544,45
<b>TOTAL: 3.276.235,35</b>	
POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA	
CNPJ: 35.419.936/0001-36	
2024:	95.392,71
2023:	268.979,79
2022:	315.806,14
2021:	152.254,44
2020:	107.238,97
2019:	82.642,08
2018:	62.866,55
2017:	33.430,23
<b>TOTAL: 1.118.610,91</b>	



Em análise aos processos licitatórios, em anexo, alguns fatos curiosos que chamam atenção, pois as Licitações foram realizadas na modalidade de Inexigibilidade, portanto sem qualquer concorrência ou competição, e quando se tratava da modalidade Pregão Presencial só participava um único licitante, portanto também sem competição, ao que tudo leva a crer, com “cartas marcadas” e direcionamento para as mesmas empresas vencedoras, na maioria das vezes com existência de aditivo de preço, acarretando assim, enriquecimento ilícito dos sócios da empresa contratada, inclusive beneficiando as representadas.

Repise-se, por necessário, que vários veículos, embora não mais estejam na frota municipal, pois já vendidos por meio de leilão, ainda constam como se abastecidos fossem, consumindo combustíveis, o que reforça mais ainda a fraude nos gastos. Como exemplos de veículos que não mais constam na frota, posto que leiloados, podemos citar: HONDA/NXR150 DE COR: PRETA -PLACA:MOI-4642, W/NOVO GOL TL MCV DE COR: VERMELHA -PLACA:QFV-6686 e FORD RANGER DE COR: BRANCA - PLACA:OEY-2321,tudo conforme documentação anexa.

Abaixo, traçamos informações referente aos anos dos contratos com as mesmas empresas, repetindo-se, ano a ano, e mais alguns dados curiosos como já reprisado acima, que indicam claramente a presença de ilegalidades, *verbis*:

**DOC: 11505/17** : INEXIGIBILIDADE - POSTO INTERATIVO (ARIKÉCIA FERREIRA LIMA)- NÃO FOI INFORMADO QUANTIDADE NEM VALOR POR LITRO - VALOR CONTRATADO: 547.450,00

**DOC: 24297/17**: PREGÃO PRESENCIAL - POSTO DIESEL SÃO JOSÉ- NÃO FOI ANEXADO NENHUM DOCUMENTO QUE MOSTRE O VALOR QUE FOI LICITADO DE CADA ITEM, BEM COMO NÃO FOI ANEXADO DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA E NÃO HOUE DISPUTA.

**DOC: 83634/17**: PREGÃO PRESENCIAL - POSTO DIESEL SÃO JOSÉ - NÃO FOI ANEXADO NENHUM DOCUMENTO QUE MOSTRE O VALOR QUE FOI LICITADO DE CADA ITEM - NÃO FOI ANEXADO DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA - NÃO HOUE DISPUTA.



**DOC: 09248/18:** INEXIGIBILIDADE - POSTO INTERATIVO (ARIKÉCIA FERREIRA LIMA)- NÃO FOI INFORMADO QUANTIDADE NEM VALOR POR LITRO - VALOR CONTRATADO: 604.250,00 - OCORREU TRES ADITIVOS 10/05/2018 DIESEL S10 3,52 PARA 3,68 AUMENTO DE 4,55%/GASOLINA COMUM DE 4,18 PARA 4,38. AUMENTO DE 4,78%. 03/08/2018 GASOLINA COMUM DE 4,38 PARA 4,55. AUMENTO DE 4%. 08/11/2018 ÓLEO DIESEL DE 3,68 PARA 3,88 AUMENTO DE 5%/ GASOLINA COMUM DE 4,38 PARA 4,84. AUMENTO DE 10%

**DOC: 01630/19:** PREGÃO PRESENCIAL- POSTO DIESEL SÃO JOSÉ - NÃO FOI ANEXADO NENHUM DOCUMENTO QUE MOSTRE O VALOR QUE FOI LICITADO DE CADA ITEM - NÃO HOUE DISPUTA.

**DOC: 03839/20:** PREGÃO PRESENCIAL - POSTO DIESEL SÃO JOSÉ - NÃO FOI ANEXADO NENHUM DOCUMENTO QUE MOSTRE O VALOR QUE FOI LICITADO DE CADA ITEM- NÃO HOUE DISPUTA.

**DOC: 15204/20:** INEXIGIBILIDADE - POSTO INTERATIVO (ARIKÉCIA FERREIRA LIMA)- NÃO FOI INFORMADO A QUANTIDADE NEM VALOR POR LITRO - VALOR CONTRATADO: 632.500,00

**DOC: 72701/20:** INEXIGIBILIDADE - POSTO INTERATIVO (ARIKÉCIA FERREIRA LIMA)- NÃO FOI INFORMADO QUANTIDADE NEM VALOR POR LITRO - VALOR CONTRATADO: 547.450,00

**DOC: 15204/20:** INEXIGIBILIDADE - POSTO INTERATIVO (ARIKÉCIA FERREIRA LIMA)-

DIESEL S10 3,38 / GASOLINA COMUM 4,19 VALOR TOTAL 140.925,00

**DOC:77041/20** PREGÃO PRESENCIAL- POSTO DIESEL SÃO JOSÉ- NÃO HOUE DISPUTA. VALORES GANHOS DIESEL S10 3,79 / GASOLINA COMUM 4,59 / ÓLEO DIESEL 3,79 VALOR CONTRATADO: 186.550,00HOUE DOIS ADITIVOS

11/05/2021 DIESEL S10 3,79 PARA 4,27 / GASOLINA COMUM DE 4,59 PARA 5,18.

11/10/2021 GASOLINA COMUM DE 5,18 PARA 6,29/ DIESEL S10 4,41 PARA 5,39 AUMENTO DE 13,51%

**DOC: 06703/21:**INEXIGIBILIDADE- POSTO INTERATIVO (ARIKÉCIA FERREIRA LIMA)- DIESEL S10 3,79 / GASOLINA COMUM 4,59 VALOR CONTRATADO: 419.000,00HOUE DOIS ADITIVOS12/05/2021 DIESEL S10 3,79 PARA 4,46 AUMENTO DE 18% / GASOLINA COMUM DE 4,59 PARA 5,59 AUMENTO DE 22% 15/10/2021 GASOLINA COMUM DE 5,59 PARA 6,29 AUMENTO DE 12,53% / DIESEL S10 4,46 PARA 5,24 AUMENTO DE 17,49%

**DOC: 22937/22:** INEXIGIBILIDADE- POSTO INTERATIVO (ARIKÉCIA FERREIRA LIMA)-DIESEL S10 5,69 / GASOLINA COMUM 6,69 VALOR



CONTRATADO:619,000.00HOUE DOIS ADITIVOS18/05/2022 DIESEL S10 5,69 PARA 6,72 AUMENTO DE 24,60% / GASOLINA COMUM DE 6,69 PARA 7,24 AUMENTO DE 8,96% 15/10/2021 DIESEL S10 6,72 PARA 7,89 AUMENTO DE 17,41%

**DOC: 01889/23: PREGÃO PRESENCIAL- POSTO DIESEL SÃO JOSÉ, NÃO HOUE DISPUTA - VALORES GANHOS DIESEL 6,93 / GASOLINA COMUM 5,12 / DIESEL S-10 6,36 VALOR CONTRATADO: 269.950,00**HOUE DOIS ADITIVOS  
20/07/2023 GASOLINA COMUM 5,12 PARA 5,62 AUMENTO DE 12,50%15/10/2021 GASOLINA COMUM 5,12 PARA 6,30 / DIESEL S-10 6,36 PARA 6,73

**DOC: 14269/23: INEXIGIBILIDADE- POSTO INTERATIVO (ARIKÉCIA FERREIRA LIMA),**  
DIESEL S10 6,16 / GASOLINA COMUM 5,06 VALOR CONTRATADO: 561.000,00HOUE DOIS ADITIVOS30/06/2023 GASOLINA COMUM DE 5,06 PARA 5,59 AUMENTO DE 10,47% 11/09/2023 DIESEL S10 6,16 PARA 6,26 / GASOLINA COMUM DE 5,59 PARA 6,16.

Com efeito,as secretarias de Educação e Agricultura, do município de Mãe D'água, entre os anos de 2017 á 2023, consumiram junto à **empresa denominadas de POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA**, CNPJ: 35.419.936/0001-36, localizada na cidade de Juazeirinho – PB, distante de Mãe D'água aproximadamente 125 km, a quantia de R\$ 159.898,46 ; Excelências, o município tem dois contratos para fornecimento de Combustíveis, com uma empresa localizada nacidade de Mãe D'água e outra na cidade de Juazeirinho, sendo que esta fornece combustível para as secretarias cujos veículos geralmente transitam para a capital do Estado e aquela para os veículos que transitam no município e em cidades vizinhas. Veículos das Secretarias de Educação e da Agricultura não transitam para a capital do Estado e, pasme, consumiram, como já dito, entre os entre os anos de 2017 á 2023,a quantia de R\$ 159.898,46, o que denota que efetivamente os produtos não foram revertidos em proveito da Administração Pública.

Por fim, embora com valor pequeno, se comparado com os valores globais de gastos com combustíveis durante o ano, mas em 09 de Maio de 2023, foi adquirido junto ao Posto INTERATIVO - ARIKÉCIA FERREIRA DE LIMA CNPJ: 05.786.824/0001-52, 39 litros de combustível Diesel S10 pela descarada quantia de R\$ 2.402,40, por um preço inimaginável e impraticável de R\$ 61,60, com sérios danos ao erário público, consoante nota descrita a seguir:





ARIKECIA FERREIRA LIMA  
CNPJ : 05.786.824/0001-52 IE: 161407560  
R. JAO PEQUENO ROMANO, 001, CENTRO, MAE DAGUA, PB

**DANFE NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica**

NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Descrição	Qtde	Un	VI Unit	VI Total
44403	OLEO DIESEL B S10-	39,00	LT	61,60	2.402,40
QTD. TOTAL DE ITENS					1
VALOR TOTAL R\$					2.402,40
DESCONTOS					0,00
FORMA DE PAGAMENTO				VALOR PAGO	
01-Dinheiro				2.402,40	

Inf. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)  
Nº. 32075 Série: 1 Data de emissão: 2023-05-09 22:35:20

**CHAVE DE ACESSO**

25-2305-05.786.824/0001-52-65-001-000.032.075-109.223.041-0

**CONSUMIDOR**

CNPJ /CPF /ID Estrangeiro: 09.084.088/0001-41 PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE D'AGUA  
RUA LUIZ FURTADO, SN, CENTRO, MAE DAGUA, PB

Consulta via leitor de QR Code



**3- DA NECESSIDADE DE AUDITORIA ESPECIAL PARA AVERIGUAÇÃO DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS COM CONTORNOS DE ILEGALIDADE.**

Levando em consideração os aspectos supramencionados, se faz necessário que a prefeitura comprove os efetivos gastos entre os anos 2017 a 2024, dado que **a ausência de COMPROVAÇÃO EFETIVA do consumo dos combustíveis torna os pagamentos ilícitos à luz do Direito Administrativo**, já que a liquidação nesses casos não é precedida da identificação do fornecimento de combustível a carros a



serviço dos entes públicos, em claro descumprimento do que determina o art. 63, §2º, III, da Lei nº4.320/64.

Além disso, liberar o pagamento de verbas sem o devido registro de que os produtos adquiridos foram efetivamente revertidos em proveito da Administração Pública significa atentar contra o patrimônio público local.

Nesse sentido decide o Tribunal de Contas da União, assentando que não é comprovante de efetiva entrega das mercadorias a mera descrição delas em notas fiscais com o "recebido" do fiscal, como ocorre com frequência em pequenas Prefeituras, consoante arestos transcritos a seguir:

"FINANÇAS PÚBLICAS.LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DOCUMENTO FISCAL. A liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Compete ao gestor impedir a liquidação das despesas com base em notas fiscais inidôneas, cuja emissão não tenha sido autorizada pelo fisco".TCU-Acórdão 2131/2014 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro) "FINANÇAS PÚBLICAS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). O serviço de fornecimento de mão de obra prestado por Oscip requer comprovação das despesas incorridas em sua prestação, bem como observância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.A descrição genérica das despesas em documentos fiscais, por si só, não demonstra a regular aplicação dos recursos". TCU -Acórdão 1557/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes). Adotando a tese exposta, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte editou o enunciado 22 de sua Súmula: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PELO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE IMPORTA DÉBITO. A aquisição de material sem comprovação de sua destinação por meio documental caracteriza dano ou prejuízo ao Erário, e gera, dentre outros efeitos, a obrigação de restituir o valor despendido. Fundamento Legal: - Constituição Federal, arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II; -Constituição Estadual, arts. 26, caput, 52, parágrafo único, e 53, inciso II; -Lei Complementar nº 121/94, art. 78, incisos II e IV, § 3º, alínea "a". Precedentes: -Processo nº 4601/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 09.09.99 (33ª sessão de 1999); -Processo nº 4516/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 26.08.99 (31ª sessão de 1999); -Processo nº 9242/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 23.12.99 (47ª sessão de 1999); -Processo nº 2734/97-TC, Decisão Plenária prolatada no dia 30.09.99 (36ª sessão de 1999).



A efetiva prestação dos serviços ou o efetivo repasse dos bens adquiridos em favor do ente público é pressuposto inafastável para que se realize o pagamento de despesas públicas.

Com efeito, a realização de despesas sem finalidade pública registrada ofende uma das normas principiológicas basilares do Direito Administrativo, ou seja, a que prevê a Indisponibilidade do Interesse Público. Ao administrador não é conferida a faculdade de atuar contrariamente ao interesse da própria coletividade que deveria representar.

Toda a sua atuação deve ser pautada, portanto, por finalidades públicas, sendo que liberar o pagamento de verbas sem a devida indicação de que os serviços prestados ou os produtos adquiridos foram revertidos em proveito da Fazenda significa, nessa esteira, atentar contra o patrimônio que comprometeu-se a defender.

A falta de comprovação da finalidade pública da despesa também tem sido classificada como ilícita pelo Tribunal de Contas da União, que tem proclamado a necessidade de ressarcimento ao erário de despesas não comprovadas, vejamos:

GRUPO II -CLASSE I -Primeira Câmara TC-003.060/2009-6 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Manoel Aguilar Filho (ex-prefeito) Unidade: Prefeitura Municipal de Inajá/PR SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. PROGRAMA SOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONFORMIDADE DE PARTE DOS COMPROVANTES DE DESPESAS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. GRUPO I -CLASSE II -Segunda Câmara TC 023.405/2007-7 Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Piripá/BA. Responsáveis: Município Piripá/BA, CNPJ 13.694.658/0001-92; Luciano Ribeiro Rocha, CPF 458.688.835-00; Jeová Barbosa Gonçalves, CPF 284.855.485-15. SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. 1) DESVIO DE FINALIDADE. 2) REALIZAÇÃO DE SAQUE DE RECURSOS EM CONTA CORRENTE CUJA DESTINAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO EM CUJO MANDATO OCORRERAM ESSES ATOS. 3) OMISSÃO DE NÃO ANALISAR, CONSOLIDAR E ENCAMINHAR, AO FNDE, AS CONTAS RECEBIDAS DAS UNIDADES EXECUTORAS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO DA ESCOLA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO EM CUJO MANDATO



SE ENCERROU O PRAZO PARA CUMPRIMENTO  
DESSA OBRIGAÇÃO. DÉBITO. MULTA.

Por fim, é crucial e necessário registrar que é obrigação do agente público responsável pelo abastecimento de veículos anotar no processo de liquidação da despesa número da placa e quilometragem registrada no hodômetro, sempre que se trate de despesa relativa a consumo de combustíveis e lubrificantes. Trata-se de obrigação que visa a registrar o real consumo dos veículos da administração pública, a fim de que os cofres públicos não arquem com consumo desproporcional aos veículos existentes no órgão administrativo.

No caso dos autos é possível atestar a incompatibilidade entre os valores pagos e a frota existente, através de perícia contábil que ora sugerimos. A desproporcionalidade, quando manifesta, é mais uma evidência de fraude do processo de pagamento, através da inserção de dados falsos em notas fiscais ou ordem de abastecimento ou de abastecimento de veículos particulares. O produto da perícia será mais uma prova contundente do uso para fins não públicos do combustível adquirido pela administração.

#### 4. DO DIREITO

##### 3.1 - DA CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA


O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos encontra guarita na norma encartada no §4º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[ ... ]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por seu turno, assim estabelecem os artigos 10 e 11, da Lei de improbidade:





Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I- Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

V - Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

Ademais a irregularidade trazida à análise indica a quebra dos princípios constitucionais da moralidade e legalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública. Igualmente, na Lei nº 8.666 de 1993, a qual vigorava a época dos fatos, vê-se que a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, se direciona para vedação da prática de desvio de verbas públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que resta evidente a desproporcionalidade/incompatibilidade entre os valores pagos e a frota existente e os percursos realizados.





Além disso, a Lei 8.429/92 tem por finalidade a imposição de sanções aos agentes públicos, entidades públicas ou privadas e particulares incurso em atos de improbidade, nos casos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) ou que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

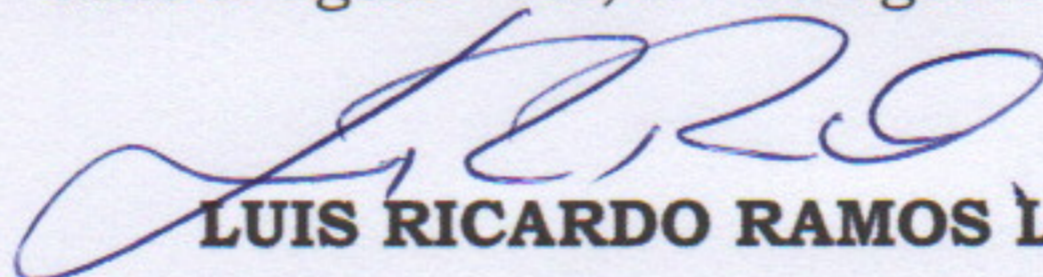
#### **4. DO REQUERIMENTO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, o requerente vem à presença desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apresentar **NOTÍCIA DE FATO/DENÚNCIA POR PRÁTICAS DE ILEGAIS**, para ao final **REQUERER**:

- A)** A instauração do competente Procedimento, sendo que, uma vez verificada que os fatos denunciados constituem ilegalidades, tendo em vista a vasta documentação que embasa esta notícia de fato/representação, que sejam adotadas as medidas legais contra o noticiado, bem como contra terceiros que, por ventura, tenha participação nos atos descritos alhures, com suspensão dos atos ilegais, imputação de débitos, multas e sanções aos responsáveis;
- B)** **A realização de AUDITORIA ESPECIAL PARA AVERIGUAÇÃO DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS COM CONTORNOS DE ILEGALIDADE, buscando atestar** a incompatibilidade entre os valores pagos e a frota existente e os percursos realizados.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Mãe D'água - PB, 24 de agosto de 2024

  
**LUIS RICARDO RAMOS LAGE**

**REPRESENTANTE**